ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC : 000660/2014
ORIGEM : Câmara Municipal de Rosário do Catete
NATUREZA : 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADOS : Etelvino Barreto Sobrinho
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº. 212/2017
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

ACÓRDÃO TC – 3322 PLENÁRIO

EMENTA
Recurso de Reconsideração. Provimento parcial. Reforma da Decisão TC – 18237/2014 – Pleno, prolatada no Processo TC – 000903/2005 que julgou IRREGULARES as Contas Anuais da Câmara Municipal do Município Rosário do Catete referentes ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do senhor Etelvino Barreto Sobrinho. Retirada da glosa de R$ 271.690,00 pela ausência de provas que corroborem a utilização das diárias sem a devida contraprestação ou em detrimento do interesse público. Afastada a multa sobre a glosa. Mantida a multa de R$ 2.000,00 do artigo 60, II da Lei Complementar nº 04/90 (norma vigente à época) e os demais termos da decisão.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do **Processo TC – 000660/2014** de Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Etelvino Barreto Sobrinho**, na condição de ex – Presidente da Câmara Municipal de Rosário do Catete, em face da Decisão TC – 18237/2014 – Pleno, prolatada no Processo TC – 000903/2005, a qual decidiu pela irregularidade das contas no exercício financeiro de 2004, com glosa da quantia de R$ 271.690,00, referente ao pagamento indevido de diárias, multa no valor de R$ 2.000,00, em razão das irregularidades remanescentes, com

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2018 12:05:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/05/2018 12:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/05/2018 08:23:52

fulcro no art. 60, II da LC nº 04/90, representação ao Ministério Público Estadual, e à Procuradoria do Município para cobrança em caso de não adimplemento.

No presente recurso, o interessado requer pelo seu provimento, cassando integralmente a Decisão atacada, bem como caso a Decisão não seja reformada, que o valor glosado seja dividido de forma solidária entre os beneficiários das diárias e a multa reduzida. Em suas razões aduz o requerente, em síntese:

a) que na época da prestação de contas (2004), a Resolução em vigor era a TC 202/2001, de 21/05/01, onde não havia a necessidade de maiores comprovações dos deslocamentos efetuados pelos agentes públicos, de sorte que a indicação da localidade no empenho da despesa, bem como a apresentação de certificado, servia como documento hábil à comprovação de despesa;

b) que a Resolução nº 231/05 criou novas exigências e parâmetros para a concessão de diárias, entretanto não era exigível à época da realização da despesa;

c) que os valores recebidos pelo servidor público em virtude da realização da viagem a serviço, tem caráter indenizatório, sendo destinados a compensá-lo por gastos realizados com hospedagem, alimentação e acomodação;

d) que os documentos acostados aos autos, ao contrário do entendimento ali destacado, demonstram a motivação, o deslocamento e o nexo casual entre as atividades constantes do cargo e as atividades realizadas na viagem, ou seja, os requisitos estão fartamente presentes, dando o caráter de legalidade e legitimidade à despesa;

e) que este Tribunal, à época, entendeu que as diárias em tela serviram de complementação de remuneração;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2018 12:05:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/05/2018 12:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/05/2018 08:23:52

f) que os agentes públicos podem receber o pagamento da parcela indenizatória destinada a compensá-lo por eventuais gastos realizados com hospedagem, alimentação, locomoção – comumente denominadas “diárias de viagem”, quando no exercício da função;

g) que não há limite fixado em lei, sendo certo que tais atos permeiam os limites da discricionariedade do gestor, não estando objetivamente fixados no ordenamento jurídico;

h) que incontroverso o deslocamento, gerando despesas em município distinto daquele onde o servidor presta seus serviços, é razoável que se pague as respectivas diárias, não sendo justo o servidor absorver os gastos decorrentes.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 28/2014 (fls. 12/14), admite o recurso, em razão do atendimento aos requisitos de admissão disciplinados na Lei Complementar nº 205/11.

Em Informação de nº 175/2014, fls. 23/26, a 2ª CCI, após análise da defesa, entendeu que apesar da Resolução TC 202/01 estar em vigor à época da prestação de contas, que não determinava os valores máximos das diárias, nem como comprovar a despesa, a Administração Pública tem Princípios Constitucionais a serem seguidos, dentre eles o da Moralidade, Economicidade e Razoabilidade que não foram obedecidos, e quanto ao solicitado, caso a Decisão fosse reformada, a um, que o valor glosado fosse dividido de forma solidária entre os beneficiários das diárias, este não se aplica pois quem autorizava todos os pagamento da Câmara, era o Senhor Etelvino Barreto Sobrinho, e por fim, quanto à redução da multa aplicada, também não se aplica, vez que o valor da multa deve ser mantida na decisão original, pelo que opina pelo **IMPROVIMENTO**.

Com vista do processo em tela, o representante do Ministério Público Especial, douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Parecer de nº 461/15 (fls.28/33), enfatiza que a decisão atacada não se baseou na Resolução de nº 231/05, vez que a glosa teve como

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2018 12:05:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/05/2018 12:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/05/2018 08:23:52

premissa o pagamento irregular de diárias como complemento salarial e sem justificativa de pagamento, e nestes termos, acompanha o entendimento da Coordenadoria técnica opinando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a Decisão recorrida em sua totalidade.

Em despacho à fl. 41, o eminente Conselheiro Relator solicitou a CCI uma nova análise sobre o montante de diárias concedidas, que ultrapassaram 50% dos subsídios dos Vereadores.

Em Informação de n° 45/2017, fls.43/46, a 2ª CCI, concluiu que os valores pagos, a título de diárias, aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Rosário do Catete, que ultrapassaram o limite de 50% dos subsídios dos Vereadores e dos salários dos servidores, totalizaram o valor de R$ 186.447,77, opinando, portanto, pelo **Provimento Parcial do Recurso**, com redução do valor glosado para R$ 186.447,77.

Em Despacho de fl. 48, a Coordenadora da CCI Oficiante ratifica o Relatório nº. 45/2017.

O Ministério Público Especial, na pessoa do Dr. João Augusto Bandeira de Mello, manifestando-se através do Parecer de nº. 212/2017, opina pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, por tempestivo. Quanto ao mérito, coaduna com o entendimento da CCI oficiante, pelo Provimento Parcial do Presente Recurso de Reconsideração, unicamente para reduzir o valor da glosa, tendo como base os cálculos apresentados pela CCI Oficiante, para R$ 186.447,77, tendo em vista que pela legislação previdenciária, o pagamento de diárias em patamar superior a 50% da remuneração assume caráter remuneratório, mantendo-se, todavia, todos os demais termos do decisório atacado.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2018 12:05:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/05/2018 12:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/05/2018 08:23:52

Isto posto, e

CONSIDERANDO que trata o presente processo de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Etelvino Barreto Sobrinho contra a decisão prolatada no processo TC 000903/2005 que julgou pela Irregularidade das contas no exercício financeiro de 2004 com glosa de R$ 271.690,00 e multa no valor de R$ 2.000,00 com representação ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria do Município, para as devidas providências.

CONSIDERANDO que o pagamento por si só de diárias acima de 50 % (cinquenta por cento) do valor da remuneração do servidor não se constitui em ilegalidade, revestindo-se, porém, de caráter remuneratório nos termos da legislação previdenciária, razão pela qual haverá a incidência da tributação devida.

CONSIDERANDO que, por outro lado, não há documentação nos autos comprovando que essas diárias teriam sido malbaratadas ou utilizadas em detrimento do interesse público.

CONSIDERANDO que, nessa toada, o Douto Procurador Geral do Ministério Público Especial, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, modificou o entendimento ministerial pela não imputação da glosa dos referidos valores pelas razões acima expostas.

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 19.04.2018, por unanimidade de votos, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Etelvino Barreto Sobrinho, CPF nº 234.896.775-87, por tempestivo, adequado e cabível, e no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de que seja reformada a Decisão TC – 18237/2014 – Plenário, prolatada no Processo TC – 000903/2005, **para retirar a glosa de R$ 271.690,00** (duzentos e setenta e um mil, seiscentos e noventa reais) **afastando-se, por**

Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2018 12:05:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/05/2018 12:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/05/2018 08:23:52

conseguinte, a multa sobre a glosa, **mantendo-se, porém, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)** do artigo 60, inciso II da Lei Complementar nº 04/90 (norma vigente à época) **e os demais termos da decisão**, dando-se ciência à Procuradoria Geral do Estado em caso de inadimplemento voluntário da multa.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e Suzana Maria Fontes Azevedo Freitas.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 10 de maio de 2018.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Presidente

Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 10/05/2018 12:05:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/05/2018 12:30:13
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 15/05/2018 08:23:52